

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.689 - AL (2019/0177072-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MENDO SAMPAIO S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL006386
FELIPE REBELO DE LIMA - AL006916
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) - DF025341
RENATA BENAMOR RYTHOLZ E OUTRO(S) - AL010766
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - AL006085B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COMBATIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO LÓGICA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual "os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, pois a oportunidade para a respectiva impugnação extinguiu-se em virtude da preclusão consumativa" (AgInt no REsp 1.897.694/ES, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021).

2. Hipótese em que os segundos embargos de declaração, acolhidos para reconhecer a existência de interrupção do prazo prescricional em razão da adesão da executada a termo de transação, não transborda dos limites dados a este recurso, mesmo que não aponte para vício no julgamento dos primeiros embargos, pois trata de questão de ordem pública (prescrição) que pode ser apreciada pela Corte local enquanto não encerrada sua jurisdição.

3. O tema relacionado à suposta violação do art. 1.000 do CPC/2015, qual seja: a existência de preclusão lógica a impedir o conhecimento dos embargos de declaração, não foi objeto do recurso especial, surgindo, pela primeira vez, nos primeiros embargos de declaração opostos nesta instância especial, em evidente inovação recursal.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito

Superior Tribunal de Justiça

Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.526.689 / AL

Número Registro: 2019/0177072-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0000665-79.2007.8.02.0053 00006657920078020053 05307000665 6657920078020053

Sessão Virtual de 15/03/2022 a 21/03/2022

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MENDO SAMPAIO S/A

ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL006386

FELIPE REBELO DE LIMA - AL006916

MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) - DF025341

RENATA BENAMOR RYTHOLZ E OUTRO(S) - AL010766

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - AL006085B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MENDO SAMPAIO S/A

ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL006386

FELIPE REBELO DE LIMA - AL006916

MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) - DF025341

RENATA BENAMOR RYTHOLZ E OUTRO(S) - AL010766

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - AL006085B

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 22/03/2022.

Brasília, 22 de março de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1526689 -
AL (2019/0177072-9)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MENDO SAMPAIO S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL006386
FELIPE REBELO DE LIMA - AL006916
MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) -
DF025341
RENATA BENAMOR RYTHOLZ E OUTRO(S) - AL010766
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) -
AL006085B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COMBATIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO LÓGICA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual "os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, pois a oportunidade para a respectiva impugnação extinguiu-se em virtude da preclusão consumativa" (AgInt no REsp 1.897.694/ES, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021).

2. Hipótese em que os segundos embargos de declaração, acolhidos para reconhecer a existência de interrupção do prazo prescricional em razão da adesão da executada a termo de transação, não transborda dos limites dados a este recurso, mesmo que não aponte para vício no julgamento dos primeiros embargos, pois trata de questão de ordem pública (prescrição) que pode ser apreciada pela Corte local enquanto não encerrada sua jurisdição.

3. O tema relacionado à suposta violação do art. 1.000 do CPC/2015, qual seja: a existência de preclusão lógica a impedir o conhecimento dos embargos de declaração, não foi objeto do

recurso especial, surgindo, pela primeira vez, nos primeiros embargos de declaração opostos nesta instância especial, em evidente inovação recursal.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MENDO SAMPAIO S.A. contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 2.393/2.397, complementada às e-STJ fls. 2.423/2.424, em que reconsiderarei decisão anterior e, julgando novamente o agravo em recurso especial, dele conheci para, com base na jurisprudência desta Corte superior, não conhecer de recurso especial.

A parte agravante alega, em síntese, que há equívoco na decisão monocrática ao reconhecer como válido acórdão do Tribunal alagoano que, violando a preclusão *pro judicato* e a preclusão lógica, julgou novamente tema já examinado por aquela Corte, adotando conclusão diversa dela.

Impugnação às e-STJ fls. 2.448/2.456.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Como assinalado na decisão agravada, o recurso especial tem origem em execução fiscal extinta por sentença após o reconhecimento de prescrição de crédito tributário em razão da demora na propositura da execução pelo Estado.

No primeiro grau de jurisdição, acolheu-se exceção de pré-executividade para reconhecer que o crédito tributário teria sido constituído em outubro de 1999, e a execução só teria sido proposta no ano de 2007 (depois de decorridos o quinquênio legal), sem que houvesse nenhuma hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição.

Irresignado, o fisco alagoano interpôs apelação, argumentando a existência de interrupção da prescrição após a intimação da executada por edital para pagar administrativamente o débito.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, consignando não haver nos autos prova de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, especificamente a alegada prova de intimação da empresa executado ou de seus sócios para efetuar o pagamento do débito fiscal.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão local (e-STJ fl. 559 e seguintes):

Compulsando a Certidão da Dívida Ativa que instrui o feito (fls. 1 e 2), verifica-se que a decisão final do Processo Administrativo Fiscal nº 295/91 foi proferida em 23/03/1999 (fls. 58/66), relativa ao Auto de Infração nº 39.733, lançado em 27/12/1990.

Tendo em vista que a Executada foi intimada da referida decisão em 20/10/1999 (fl. 69), este é considerado o momento em que o débito passa a gozar de exigibilidade, constituindo o termo inicial para que o Estado exerça a sua pretensão executória. Ocorre que, apenas em 2007, ou seja, mais de 06 (seis) anos após a constituição definitiva do crédito, houve o lançamento da CDA e a propositura da Execução Fiscal.

Em que pese o Exequente, ora Apelante, afirmar que o referido crédito não estaria prescrito, tendo em vista que em 03/07/2004, a empresa e seus sócios teriam sido intimados para efetuar o pagamento do débito fiscal, pela menção das páginas constantes nos autos (fls. 146/147, referida na manifestação à fl. 244), não se vislumbra tal intimação, de modo que a simples afirmação genérica, sem qualquer elemento probatório que a embase, não é suficiente para afastar a incidência da prescrição.

Sendo assim, constatada a inércia do Apelante em propor a execução fiscal, é de se reconhecer que o crédito presente na respectiva certidão da dívida ativa se encontra prescrito, uma vez que a demanda foi ajuizada após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos de sua constituição definitiva.

Dessa forma, sendo a prescrição uma das formas de extinção do crédito tributário, o juízo singular sentenciou o caso acertadamente, razão pela qual a decisão não merece maiores reparos. (Grifos acrescidos).

Em seus primeiros embargos de declaração, o fisco alagoano alegou omissão e contradição no acórdão, que desconsiderou a cópia da intimação referida presente nos próprios autos da execução fiscal, os quais foram rejeitados ao fundamento de que inexistiu vício de integração, uma vez que o documento trazido pelo ESTADO que comprovaria a intimação é ininteligível, impondo-lhe multa de 1% (e-STJ fls. 602/610).

Novo recurso integrativo foi apresentado pelo exequente, argumentando, ainda, a existência de elemento interruptivo do prazo prescricional ante a adesão pela executada a termo de transação firmado entre o ESTADO e as empresas do setor sucro-alcooleiro ocorrido antes do decurso do quinquênio legal.

Os segundos aclaratórios foram acolhidos com efeito modificativo para reconhecer a interrupção do prazo prescricional em razão da transação, reconsiderar o acórdão anterior e reformar a sentença para afastar a decretação da prescrição tributária antes da execução fiscal (e-STJ fls. 1.265/1.277).

Intimado do acórdão, o executado, ora agravante, opôs embargos de declaração contra o acórdão em que alegava: (i) erro material, por tratar de tema não trazido a discussão nas manifestações anteriores (interrupção da prescrição pela confissão); (ii) erro material quanto à possibilidade de se rediscutir o mérito já

amplamente discutido em acórdão anterior alcançado pela eficácia da preclusão; e (iii) contradição, em razão de terem sido conhecidos os aclaratórios para dar-lhes efeitos modificativos sem que fosse indicado qualquer vício de cabimento dos embargos de declaração.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Como afirmado no *decisum* ora agravado, não se desconhece o fato de a jurisprudência desta Corte superior ter pacificado o entendimento segundo o qual "os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, pois a oportunidade para a respectiva impugnação extinguiu-se em virtude da preclusão consumativa" (AgInt no REsp 1.897.694/ES, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021).

No mesmo sentido: EDcl nos EDcl nos EAg 884.487/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 20.2.2018; EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.230.609/PR, rel. Ministro JORGE MUSSI, Corte Especial, DJe 26/10/2016.

A hipótese dos autos, entretanto, revela-se distinta.

No caso, os primeiros embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação versavam exclusivamente acerca de omissão e contradição no acórdão, que desconsiderou a cópia da intimação administrativa para pagamento do crédito tributário presente nos próprios autos da execução fiscal, tendo o Tribunal *a quo* consignado a impossibilidade de acolhê-los, ao fundamento de que inexistia omissão ou contradição no acórdão, uma vez que o documento alegado pelo Estado que comprovaria a intimação seria ininteligível.

Entretanto, o tema trazido nos segundos embargos de declaração, relativo à existência de hipótese de interrupção do prazo prescricional em razão da adesão pela executada a termo de transação firmado entre o Estado e as empresas do setor sucro-alcooleiro ocorrido antes do decurso do quinquênio legal, não transborda dos limites dados a este recurso, mesmo que não aponte para vício no julgamento dos primeiros embargos, pois trata de questão de ordem pública (prescrição) que pode ser apreciada pela Corte local enquanto não encerrada sua jurisdição.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.394.761/DF, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019; AgRg no AREsp 686.634/DF, rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016; AgInt no AREsp 388.965/SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016.

Anote-se, por oportuno, que o tema relacionado à suposta violação do art. 1.000 do CPC/2015, qual seja, a existência de preclusão lógica a impedir o

conhecimento dos embargos de declaração, não foi objeto do recurso especial, surgindo pela primeira vez nos primeiros embargos de declaração opostos nesta instância especial, em evidente inovação recursal.

Ademais, apenas para que não paire dúvidas acerca da questão acima, verifico que esta ainda carece do devido prequestionamento pela Corte *a quo*, não podendo ser apreciada na presente via recursal, ante o óbice da Súmula 282 do STF.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0177072-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt nos EDcl nos EDcl no
AREsp 1.526.689 /
AL

Números Origem: 0000665-79.2007.8.02.0053 00006657920078020053 05307000665
6657920078020053

PAUTA: 19/04/2022

JULGADO: 19/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MENDO SAMPAIO S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL006386
FELIPE REBELO DE LIMA - AL006916
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) - DF025341
RENATA BENAMOR RYTHOLZ E OUTRO(S) - AL010766
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - AL006085B

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MENDO SAMPAIO S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL006386
FELIPE REBELO DE LIMA - AL006916
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) - DF025341
RENATA BENAMOR RYTHOLZ E OUTRO(S) - AL010766
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - AL006085B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542516515324946544=@ 2019/0177072-9 - AREsp 1526689 Petição : 2021/0108090-7 (AgInt)